

1303
98

FALÊNCIA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO DO ART. 103 DA L.F.

I - DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

A Falência deriva de concordata rescindida, a qual foi deferida em 23 de Dezembro de 2003, não chegando a completar 01 (um) ano de tramitação, sendo que, conforme laudo pericial apresentado na concordata, as principais causas que levaram a empresa a apresentar dificuldades foram a crise na Argentina e o ataque terrorista aos Estados Unidos em 11 de Setembro de 2001, o que culminou com a queda acentuada dos pedidos de exportação, principal mercado da então concordatária.

No curso da Concordata, a própria Concordatária, alegando o cancelamento de um grande pedido, aliado ao quadro recessivo do mercado, veio aos autos confessar sua falência, desistindo do pedido de concordata.

Com uma análise do laudo pericial confeccionado no

1302
98

período da Concordata (fls.672-516), facilmente verifica-se que a empresa não tinha mais condições de atuar no mercado, sendo que a sentença que decretou a quebra, acolhendo o pedido de desistência da moratória, rescindindo a concordata, foi de total acerto.

Por exemplo, o Capital Circulante Líquido, que objetiva examinar a existência de capital livre para atividades comerciais da empresa, era negativo em R\$ 79.574,87 (setenta e nove mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) em 2000, passando para R\$ 448.431,48 (quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e oito centavos) em 2001 e R\$ 1.125.312,26 (um milhão cento e vinte e cinco mil trezentos e doze reais e vinte e seis centavos) em 2003, demonstrando que a empresa progressivamente não tinha condições de honrar com suas obrigações.

Já o índice de Liquidez Circulante da Falida, que mede sua capacidade de honrar suas obrigações á curto prazo era de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) em 2000, passando para R\$ 0,73 (setenta e três centavos) em 2001 e apenas R\$ 0,68 (sessenta e oito centavos) em 2003. Ou seja, no ano anterior a decretação de sua falência, a Falida tinha para cada real devido disponibilidade para honrar com o pagamento de apenas sessenta e oito centavos, o que demonstra uma situação de total descalabro financeiro.

Os demais índices levantados pela Perícia apontam todos na mesma direção, sendo que na data da rescisão da concordata e decretação da falência a Falida encontrava-se totalmente insolvente, o que justificou sua conduta ao confessar sua própria falência.

1203
98

II – DA CONDUTA DOS FALIDOS E DA PRÁTICA DE ATOS REVOCÁVEIS EM CASO DE FALÊNCIA

Nas declarações prestadas em juízo a fl. 796, pelo sócio da Falida Sr. Izaias André Stuker, este noticiou a existência de bens móveis emprestados a terceiros, cujas notas fiscais de empréstimo estariam no escritório contábil.

Em diligência no escritório indicado pelo Falido, o Sr. Perito referiu que *“os responsáveis informaram que não tinham nenhum livro ou comprovante contábil e nem localizaram o recibo de entrega dos livros”*.

Durante o período da Concordata, a Perícia Contábil realizada apurou que o estado geral da contabilidade da falida, em relação à guarda e conservação de livros e documentos era regular, não se verificando particularidades na sua organização no conceito perícia contábil.

Por outro lado, após a decretação da falência, informou o Sr. Perito que não foram entregues pela Falida os livros obrigatórios, os fiscais e os comprovantes dos registros contábeis, o que inviabilizou a perícia após a decretação da quebra e a localização dos bens informados nas declarações prestadas pelo Falido.

III – DOS CRIMES FALIMENTARES E SEUS RESPONSÁVEIS

Diante dos fatos relatados no item anterior, reputam-se aos sócios **GILMAR GERALDO HAACK BEHLING**, brasileiro, casado, industrial, residente e domiciliado na Rua General Lima e Silva, nº 114, Centro, Sapiranga/RS, portador da CI nº 2009240207 e inscrito no CIC sob o nº 295.494.000-00 e **IZAIAS**

1304
90

ANDRÉ STÜKER, brasileiro, solteiro, industrial, residente e domiciliado na Rua Waldemar Carlos Jaeger, nº 281, bairro Centenário, Sapiranga/RS, inscrito na CI nº 7040585965 e CIC sob o nº 532.844.020-04, a prática dos seguintes fatos delituosos:

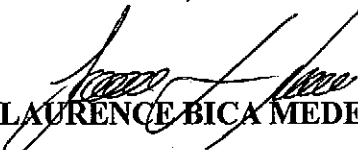
- a) Inexistência dos Livros Obrigatórios, ou sua escrituração defeituosa, delito previsto no artigo 186, VI do Diploma Falimentar.
- b) Desvio de bens, delito previsto no art.188, inciso III e 189, inciso I, também do Diploma Falimentar.

IV – CONCLUSÃO:

FACE AO EXPOSTO, concluímos pela necessidade da formação dos autos do Inquérito Judicial Falimentar para apuração das responsabilidades do sócio gerente, dos fatos aqui narrados. É o Relatório!

À CONSIDERAÇÃO DE VOSSA EXCELÊNCIA

SAPIRANGA, 27 DE OUTUBRO DE 2008.


LAURENCE BICA MEDEIROS
SÍNDICO